

**A política urbana brasileira e o papel do plano diretor no desenvolvimento das cidades:
A participação popular na construção de políticas públicas.**

Cristiane Elias de Campos Pinto¹

Gabriela Soldano Garcez²

RESUMO

O planejamento urbano é um importante instrumento de promoção de mudanças significativas nas cidades brasileiras para obter o desenvolvimento sustentável e a criação de uma nova relação do homem com o meio ambiente em que vive. No que concerne a este planejamento, o Plano Diretor é a ferramenta básica para o ordenamento das cidades, estabelecendo diretrizes a fim de atender as necessidades dos cidadãos, garantindo qualidade de vida e desenvolvimento econômico-social. Para tanto, é necessária a participação do cidadão na elaboração e fiscalização das atividades municipais, a fim de cumprir o princípio constitucional da democracia participativa. O princípio da participação popular, norteador do Direito Ambiental, permite que a sociedade civil participe das tomadas de decisões referentes às políticas públicas na área ambiental, bem como da elaboração, efetivação e fiscalização destas políticas, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade a proteção e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225, da Constituição Federal). Entretanto, a sociedade somente poderá participar adequadamente deste processo se obtiver a educação ambiental para tanto. Dessa forma, a educação torna-se um instrumento de implementação e de concretização da participação popular em matéria ambiental. Neste contexto, o presente trabalho visa, primeiramente, analisar o fundamento jurídico da atual política de desenvolvimento urbano brasileira, bem como avaliar as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.527/01) e a importância dos planos diretores

¹ Advogada e Professora Universitária. Pós-graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos e pela Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte. Mestra em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Endereço eletrônico: cristiane.e.c.pinto@gmail.com.

² Advogada e jornalista diplomada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental (bolsista CAPES), pela Universidade Católica de Santos. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional, pela Universidade Católica de Santos. Conciliadora capacitada pela Escola Paulista de Magistratura. Endereço eletrônico: gabrielasoldanogarcez@adv.oabsp.org.br.

municipais. Após, aborda o princípio da participação popular, indicando meios legais de concretização de tal participação. Por fim, indica a conscientização, realizada primordialmente através da educação ambiental, como meio efetivador da gestão participativa das cidades.

PALAVRAS CHAVES: Plano Diretor; Cidade Sustentável; Participação; Cidadania participativa; Desenvolvimento; Educação Ambiental.

**The Brazilian urban policy and the role of the master plan on development of cities:
Popular participation in the construction of public policies.**

ABSTRACT

Urban planning is an important tool for promoting significant changes in Brazilian cities, in order to achieve sustainable development and the creation of a new relationship between man and the environment in which they live. In connection with this plan, the Master Plan is the basic tool for the improvement of towns, establishing guidelines to meet the needs of citizens, ensuring quality of life and economic and social development. Therefore, it is required citizen participation in the preparation and supervision of municipal activities, in order to fulfill the constitutional principle of participatory democracy. The principle of popular participation, that guides the Environmental Law, allows civil society to participate in decisions of public policy in the environmental area, as well as the preparation, execution and monitoring of these policies, given that it is the duty of both the Government and of society the protection of the environment for present and future generations (article 225, of the Constitution). However, the society may only adequately participate in this process if obtain environmental education for this. Thus, education becomes a tool for the implementation and realization of popular participation in environmental matters. In this context, this paper aims, at first, to analyze the legal basis for the current policy of Brazilian urban development, as well as evaluating the overall guidelines of the City Statute (Law n°. 10.527/01) and the importance of municipal master plans. After, it discusses the principle of popular participation, indicating legal means of achieving such participation. Finally, indicates the awareness, undertaken primarily

through environmental education, as a means for performing the participative management of cities.

KEYWORDS: Master Plan; Sustainable City; Participation; Participatory citizenship; Development; Environmental education.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar, no contexto da atual política urbana nacional, através da análise dos conceitos doutrinários sobre plano diretor e de sua fundamentação legal, a relevância do tema para o planejamento das cidades.

O estudo do processo de revisão do plano diretor nos municípios pode subsidiar a análise dos futuros gestores públicos na condução das políticas e metas de desenvolvimento econômico e social, bem como garantir a desejada qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável.

Com essa análise, será possível verificar se de fato, os planos diretores são formulados com respeito aos princípios da participação popular e da educação ambiental. Do mesmo modo, verificar se a formulação dos princípios e, especialmente a efetividade dos mesmos para o Direito Ambiental e para as políticas públicas são incorporadas nos planos em comento, a permitir que o texto final seja o resultado do planejamento negociado com a sociedade e que cumpra finalidade social.

Neste contexto, o presente trabalho aborda, primeiramente, o embasamento jurídico da atual política de desenvolvimento urbano. Após, avalia as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01), bem como analisa os planos diretores municipais, indicando sua importância.

Por fim, pondera sobre o princípio da participação popular, demonstrando os meios e formas de efetividade, através da conscientização pela educação ambiental, de modo a executar as normativas impostas pelos planos diretores, com o auxílio da população.

1. EMBASAMENTO JURÍDICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor pela primeira vez um capítulo específico destinado à política urbana, contendo princípios, responsabilidades e instrumentos jurídicos e urbanísticos com o fito de alterar o quadro de degradação ambiental e desequilíbrio social nas cidades (JUNIOR, 1999, p.11).

Do mesmo modo, revela-se um grande marco regulatório para a política urbana a criação do Ministério das Cidades, em 1º de janeiro de 2003, através da Medida Provisória nº. 103, depois convertida na Lei nº. 10.683, de 28 de maio do mesmo ano. Já o Decreto nº. 4.665, de 3 de abril de 2003, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades

O Ministério das Cidades como órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política de desenvolvimento urbano;
- II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e
- VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem assim para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Outrossim, e ainda tratando da política urbana nacional, o artigo 182, da Constituição Federal, estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade além de garantir o bem-estar de seus

habitantes, bem como que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Vale mencionar, e apenas para prosseguir na contextualização da política nacional de desenvolvimento urbano que, por disposição do artigo 41, do Estatuto da Cidade, o plano diretor não é obrigatório para todos os municípios brasileiros, mas sim notadamente para aqueles com mais de 20 mil habitantes.

Sendo assim, para os municípios obrigados afigura-se medida cautelosa e indutora de eficácia do próprio plano diretor a aprovação conjunta de outras normas de caráter ambiental e urbanística, sem as quais provavelmente o referido plano não terá a efetividade desejada.

O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01, por sua vez, regulamentou os artigos 182 e 183, da Constituição Federal. Estabeleceu regras gerais para a gestão dos Municípios, deixando para estes a definição de sua própria política urbana.

Dentre as regras gerais estabelecidas pela lei em comento, destaca-se as diretrizes gerais; os objetivos, assim como os vários instrumentos da política urbana. Salienta-se, entretanto, que apenas o instrumento do plano diretor é objeto deste estudo.

1.1. Diretrizes gerais do Estatuto da Cidade

De acordo com a Lei 10.257/01, são consideradas diretrizes gerais do Estatuto da Cidade as abaixo elencadas, que serão reproduzidas pela importância especial para o tema do planejamento urbano:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de

influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

As diretrizes do Estatuto atuam como princípios e, nessa qualidade, devem servir como orientação aos Municípios quando da elaboração das políticas de desenvolvimento urbano que devem ser executadas pelos instrumentos previstos na lei, para o pleno exercício do planejamento municipal e das funções sociais da cidade.

Ademais, as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade encontram expressiva correspondência com os requisitos desse instrumento de política urbana. Destarte, pode-se antecipar nesse momento, e até mesmo para justificar o devido destaque a tais diretrizes, que o Plano Diretor deverá servir como útil ferramenta de planejamento das cidades, e que não impede o crescimento econômico, mas, por outro lado, deve ser utilizado como ferramenta de controle urbano, a garantir o crescimento sustentável, a oferta adequada de equipamentos urbanos e a qualidade de vida das pessoas.

Vale mencionar, outrossim, que a imposição de diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, “*não exclui a possibilidade do Plano Diretor, para alcançar o seu cumprimento, estabelecer diretrizes específicas*” (PADILHA, 2010, p. 414).

Estabelecer diretrizes específicas é demasiadamente importante para qualquer plano, já que dessa forma, poderá contemplar as reais necessidades dos municípios.

Ademais, pela análise das diretrizes, entende-se também que, os instrumentos de política urbana estatuídos pela mesma norma guardam estreita relação com a ideia de que as cidades devem garantir efetividade na utilização de políticas de planejamento urbano.

Para atingir tal desiderato, devem aprovar normas específicas de planejamento, bem como que tal atitude deverá ser adequada quanto ao tempo de sua edição, visto que a inércia ou a demora do Poder Público no exercício dessa função favorecem constantemente o crescimento e expansão urbana desordenada, além de atender em muitos casos aos interesses de grandes grupos econômicos, que não tem verdadeiramente compromisso com os interesses sociais, com os interesses da cidade e com a qualidade de vida.

Dessa forma, analisar as diretrizes do Estatuto afigura-se tarefa importante na medida em que a política urbana atingirá seus objetivos, desde que se utilize dos instrumentos nela previstos inspirados nessas diretrizes.

O objetivo da política urbana foi disciplinado no artigo 2º, do Estatuto, que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes estabelecidas no mesmo artigo.

Para Carla Canepa (CANEPA, 2007, p. 112), as funções sociais da cidade são funções urbanísticas que o Poder Público deve atender, sendo elas: habitação, condições adequadas de trabalho, recreação e circulação humana.

A cidade é fruto da organização e da sociabilidade humana, possuindo atualmente estruturas e formas políticas legítimas para a sua organização e desenvolvimento de seus habitantes. Por ser uma construção artificial, deve a cidade possuir uma relação dinâmica com aqueles que nela habitam. Apesar de desaconselhável, a sociedade pode ter uma relação predatória com a natureza. Uma relação desse tipo é impossível na cidade, pois tudo o que é feito, processado, construído ou aproveitado nesse espaço é fruto das relações humanas; por isso, as cidades devem estar em constantes modificações, para atender às novas ou crescentes necessidades humanas (SILVA, 2008, p.74).

Enfim, utilizando o entendimento do mesmo autor, “*a cidade deve ser um bom lugar para viver, esta e as futuras gerações*” (SILVA, 2008, p.74).

Essas funções têm notadamente tratamento constitucional.

O direito a habitação está previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, além de estar previsto em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A função trabalhar segundo José Afonso da Silva (SILVA, 2000, p. 234) “*realiza-se nas indústrias, no comércio e nos estabelecimentos governamentais e prestadores de serviço*” e, para que se garantam condições dignas de trabalho, o zoneamento irá estabelecer as regras para o pleno exercício dessa função.

Do mesmo modo, a função recreação também é garantida constitucionalmente, posto que está prevista no rol dos direitos sociais do artigo 6º, da Carta constitucional.

Já a função de circulação humana manifesta-se pelo direito de locomoção também previsto constitucionalmente nos incisos XV e LXVIII, do artigo 5º, que se refere a implementação de um sistema viário (a ser abordado neste trabalho quando dos requisitos dos planejamentos urbanos).

Por derradeiro, vale mencionar a opinião de Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2013, p. 717) sobre o que representa a função social das cidades:

As funções sociais da cidade serão estabelecidas pelos municípios, partindo das normas gerais fixadas por lei. Essa lei é a própria Constituição Federal, que, em diversos dispositivos, fixa regras para o bem-estar da comunidade. Tais critérios estão estabelecidos no art. 225, caput. da CF, ao dizer que todos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrados. Para que isso seja possível, há a necessidade de uma política de habitação adequada, saneamento básico amplo, distribuição de água a todos os habitantes, hospitais suficientes, trabalho para todos, salário digno, possibilidade de respirar ar adequado.

2. PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

O Plano Diretor encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico no parágrafo 1º, do artigo 182, da Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da política urbana.

Para Pinto (PINTO, 2012, p. 129), “*após a edição do Estatuto da Cidade, o Ministério das Cidades adotou política de apoio à elaboração de planos diretores*” o que demonstra a articulação governamental das políticas públicas em nível federal e municipal para a consecução dos objetivos e diretrizes do Estatuto da Cidade e de toda a política urbana.

Sendo assim, o legislador fez previsão sobre o conteúdo mínimo do referido instrumento, especialmente para disciplinar a obrigatoriedade em municípios com mais de 20 mil habitantes, tratando inclusive de mencionar sua finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes.

O Estatuto da Cidade também fez previsão expressa sobre o plano diretor no artigo 41 e, ampliou o rol da obrigatoriedade do plano nos incisos I, II, III, IV e V, o que desde logo suscitou a discussão sobre sua constitucionalidade.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela interpretação de tais dispositivos teve como premissa, na opinião Eremberg (EREMBERG, 2008, p. 85) a seguinte questão:

Seria essa ampliação inconstitucional, à luz do princípio da autonomia dos municípios, configurando indevida invasão de competência, por parte da União ou dos Estados, ao impor a tais entes federados uma exigência que desborda o quanto determinado de forma expressa na Constituição Federal.

A discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo 41, do Estatuto da Cidade, assim como da Constituição Estadual de outros Estados, com disposições ainda mais

abrangentes sobre o tema, chegou ao Supremo Tribunal Federal que decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente no caso da Constituição Estadual do Amapá, o que segue:

Direito Constitucional e Administrativo. Municípios com mais de 5 mil habitantes: Plano Diretor. ART. 195, “caput”, do Estado do Amapá. artigos 25, 29, 30, I e VIII, 182 parágrafo 1º, da Constituição Federal e 11 do ADCT. 1. O “caput” do art. 195 da Constituição Estadual do Amapá estabelece que “o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de 5 mil habitantes”. 2. Essa norma constitucional estendeu, aos municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a Constituição Federal só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, p.1.o). 3. Desse modo, violou o princípio da autonomia dos municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes, em face do que dispõem os artigos 25, 29, 30, I e VIII da C.F. e 11 do A.D.C. T. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, nos termos do voto do Relator. 5. Plenário: decisão unânime. (STF, ADIn n. 826/9, AP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 17.09.1998, DJ de 12.03.1999).

Contudo, como também obtempera Eremberg, sobre a competência da União em estabelecer normas gerais sobre a atuação dos municípios em matéria urbanística a lei federal pode ampliar o rol de municípios sujeitos ao plano diretor, senão vejamos:

Nessa ordem de ideias, a rigor não se aplica às disposições do artigo 41 do Estatuto da Cidade a postura adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do rol de município sujeitos à obrigatoriedade de edição de plano diretor. Em outras palavras, não há inconstitucionalidade na previsão legal do artigo 41 do Estatuto da Cidade (EREMBERG, 2008, p.87).

Dito isto, entende-se que, os municípios podem dispor da utilização de planos diretores como meio de ordenamento e planejamento urbano, em razão de competência municipal, tendo em vista que o mandamento constitucional prevê apenas as regras e diretrizes gerais.

Ressaltada, pois, a importância do plano diretor para as cidades, cumpre destacar algumas definições sobre esse instrumento.

O plano diretor é o instrumento catalizador das condições de vida desejadas pelos habitantes. Trata-se do produto de uma negociação pública, em que os habitantes definem o que desejam para a cidade. Deve, pois, o Plano Diretor ser entendido não apenas como um instrumento de gestão urbana e ambiental, mas sobretudo como o processo compreensivo e participativo no qual pode se dar o enfrentamento dos diversos conflitos existentes acerca do uso e ocupação do solo urbano e de seus recursos (GRANZIERA, 2009, p. 409).

Essa é a melhor definição doutrinária sob o tema, tendo em vista que analisa o instrumento sob o ponto de vista social e ambiental, levando em conta ainda o próprio processo de implementação e aprovação, na medida em que reforça vários aspectos da produção do instrumento, em especial, a participação popular para a construção de uma política pública urbana para o planejamento municipal.

Desse modo, o plano diretor elaborado sob essa premissa, ou seja, plano diretor construído com a real participação dos maiores interessados terá maior chance de garantia de sua efetividade.

Outras definições doutrinárias devem ser mencionadas tendo em vista a possibilidade de diferentes abordagens sobre o mesmo instrumento. De forma que, o plano diretor também pode ser definido sob o aspecto relacionado com o crescimento e o funcionamento da cidade. Nesse ponto, define Silva (SILVA, 2008, p. 57):

Segundo a Constituição de 1988, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Sendo instituído na forma de lei complementar, dispõe sobre a política urbana do município, organizando o funcionamento e o crescimento da cidade.

Nessa linha, Machado (MACHADO, 2008, p. 389) destaca o plano diretor sob o ponto de vista de normativa municipal, levando em consideração a regra de competência legislativa:

conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal.

Por fim, há definição legal do plano diretor inserida no artigo 40, do Estatuto da Cidade, que aponta o mesmo como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

As definições apresentadas acima denotam a relevância e complexidade do planejamento urbano, tendo como base a aprovação desse conjunto de normas inseridas em um único instrumento jurídico.

Sendo assim, é necessário contextualizar e definir um dos principais princípios ambientais que deve nortear a elaboração dos planos diretores: o princípio da participação popular, que é imprescindível para a efetividade na execução das orientações do Plano Diretor, uma vez que é imperativo a participação da população tanto nos processos de desenvolvimento como de implementação do Plano, visando a edificação do planejamento urbano municipal com desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. Neste sentido, verifica-se, ainda, a necessidade de incremento de políticas públicas de educação ambiental, que busquem a conscientização da população acerca da sua participação indispensável neste processo.

3. DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR – UMA VISÃO PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA

O caput, do artigo 225, da Constituição, impõe tanto ao Poder Público, quanto à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

A partir do comando constitucional do caput do artigo 225, a defesa do ambiente pela sociedade civil não se constitui apenas de mero voluntarismo e altruísmo de uns poucos idealistas, mas toma a forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à proteção ambiental (FENSTERSEIFER, 2008, p. 123).

Há integração da sociedade e do Estado na tutela do meio ambiente.

A sociedade participa da gestão ambiental preservando o ambiente, na medida em que respeita as normas dispostas sobre o assunto, bem como exige ações ou políticas do Poder Público voltadas a proteção do meio ambiente, como a formulação de novas regras de proteção ou, ainda, a atuação efetiva de órgãos controladores, a fim de condicionar e orientar as ações políticas ao interesse coletivo.

Dessa forma, os cidadãos estão legitimados a fiscalizarem e denunciarem os atos de seus governantes, bem como a protegerem seus próprios direitos e aqueles de tutela coletiva. Enfim, o cidadão deve participar de forma direta e ativa sobre as tomadas de decisões em que seus interesses estejam envolvidos.

Quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, a Constituição determina os “protagonistas” do cenário jurídico-político ambiental. As funções administrativa, legislativa e judiciária do Estado (bem como instituições públicas como a Defensoria Pública e o Ministério Público) devem aliar-se à criatividade e ao ideário da sociedade civil para proteger o ambiente (FENSTERSEIFER, 2008, p. 124).

A sociedade tem, portanto, dever de atuar na defesa do meio ambiente, tendo-se em mente que a participação social é “*o instrumento capaz de realmente impulsionar o cumprimento da legislação ambiental, transformar a qualidade de vida da população e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*” (ARRUDA, 1997, p. 239).

Neste sentido, proclama Marcelo Abelha Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 255/256):

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido em nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescandível de atacarem as bases dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. (...) Isso representa dizer que cada um de nós deve fazer a sua parte em relação aos bens e valores ambientais, e mais do que isso, exigir que todos façam a sua parte. Esse último matiz é que dá o colorido do princípio da participação ambiental, na exata medida em que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, sob os princípios e objetivos referidos anteriormente, o que se espera da sociedade é justamente uma

tomada de posição, ativa, altruísta, ética e participativa, mormente quando estamos diante de valores sagrados e essenciais à preservação da vida.

Pode-se perceber que, a participação social para a conservação do meio ambiente é imprescindível, na medida em que a conscientização e atuação da sociedade confere efetivação às normas constitucionais de proteção ambiental.

Sem a participação popular é impossível à concretização da democracia ambiental.

A teoria da democracia participativa é a teoria da emancipação, na medida em que se constitui de uma teoria radicalmente nacional e patriótica, a fim de garantir a sobrevivência da República diante de uma conjuntura jurídico-política em que a globalização e o neoliberalismo dissolvem os valores da sociedade democrática e constitucional e conjuram por uma sociedade recolonizada e submissa ao capital internacional (BONAVIDES, 2001, p. 41).

Neste sentido, a participação fortalece a democracia, que integra o rol de direitos fundamentais de quarta geração (BONAVIDES, 2002, p. 525).

Dessa forma, nas questões ambientais, a participação deve estar sempre presente, tendo em vista a possível repercussão coletiva da degradação ambiental, bem como a natureza de direito transindividual difuso (e, portanto, naturalmente coletivo, diante da indeterminação dos titulares, pois o meio ambiente pertence a toda a coletividade, bem como diante da indivisibilidade do objeto, vez que a tutela ambiental não pode ser fracionada), o que impõe um processo democrático e transparente para as tomadas de decisões sobre estas questões.

A Declaração do Rio de Janeiro, no princípio 10, assegura a participação de todos os interessados nas questões do meio ambiente, de onde também se extrai o princípio da participação.

Princípio 10, Declaração do Rio de Janeiro - O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão

facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.

À luz de uma perspectiva organizacional, incumbe ao Estado criar instituições e procedimentos adequados que possibilitem a participação popular, incentivando a intervenção e controle da população sobre as tomadas de decisão que envolva questões ambientais.

3.1. Meios de participação popular

“Os modelos de participação são vários: plebiscitos, referendos e iniciativa legislativa popular ambiental, fóruns, conselhos, consultas, debates e audiências públicas, bem como abertura para a sociedade do processo administrativo e judicial” (SAMPAIO, 2003, p. 86).

A participação popular pode se dar por via não-institucional, como, por exemplo, através das formas legítimas de pressão política; por via institucional, pela utilização de mecanismos como a iniciativa popular do processo legislativo, o plebiscito e o referendo; e, ainda, por via judicial, com a tutela coletiva de interesses pelas associações, entidades de classes e sindicatos (BARROSO, 2003, p. 180/181).

A título de exemplificação existem diversos meios de efetivação destas vias de participação citadas, dentre eles:

através da manifestação de vontade e possibilidade de indagação no procedimento administrativo-licenciador, na hipótese de ser precedido de estudo de impacto ambiental, através das audiências públicas; na participação em órgãos dotados de poderes normativos e/ou deliberativos (conselhos e comitês) e no processo legislativo (iniciativa popular de lei e referendo). Por fim, através do acesso à Justiça (CAPPELLI, 2004, p. 278).

No que se refere a via institucional, diversos instrumentos permitem a participação da sociedade nas questões relativas ao meio ambiente, desde os processos de criação do

Direito Ambiental, através da iniciativa popular de leis complementares e ordinárias; nos referendos e plebiscitos sobre matérias de lei, bem como na atuação da sociedade civil organizada em órgãos colegiados que detém poder normativo.

A sociedade civil organizada pode participar, ainda, nos processos de criação e execução de políticas públicas ambientais, como, por exemplo, alternativas para a destinação final dos resíduos sólidos municipais, como a criação de cooperativas de reciclagem e reaproveitamento.

Há, também, a possibilidade do cidadão participar de audiências públicas, que visem a discussão tanto das já mencionadas políticas ambientais, quanto de licenciamentos e estudos de impacto ambiental.

As audiências públicas garantem a participação direta do cidadão nas discussões ambientais, pois nestas não há necessidade de representação pela sociedade civil organizada. Qualquer pessoa pode participar oralmente expondo a sua opinião, ou até mesmo juntando documentos que farão parte da ata da audiência.

Há, ainda, a possibilidade da sociedade se fazer representar nos Conselhos Ambientais, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA, que possui entre os seus conselheiros representantes de entidades ambientais e profissionais); o Conselho Estadual e Municipal de Meio Ambiente; Conselho de Recursos Hídricos; Conselho de Gestão das Unidades de Conservação etc.

Neste sentido, o acesso à informação relaciona-se, diretamente, com a democracia participativa, na medida em que permite que os cidadãos tenham condições de avaliar programas de governo ou propostas legislativas, ensejando a real participação em debates sobre, por exemplo, políticas públicas na área ambiental, vez que contribui para a transparência governamental e para o conhecimento sobre os atos e planos futuros. Trata-se, portanto, da participação social através da via não-institucional.

Por fim, no tocante a participação pela via judicial, a sociedade pode se valer de instrumentos legais e administrativos, visando a obtenção de prestação jurisdicional ou administrativa na área ambiental. Trata-se, por exemplo, da Ação Civil Pública, da Ação Popular e do Mandado de Segurança.

Quanto a Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº. 7.347/85, a participação popular se dá por intermédio do Ministério Público ou de organizações não governamentais (ONGs), visando à condenação dos réus em obrigações de fazer, não fazer ou entrega de dinheiro e, também, a recomposição do dano ambiental.

Já a Ação Popular, regulada pela Lei nº. 4.717/65, trata-se de um remédio constitucional de iniciativa de qualquer cidadão que visa anular ato da administração pública lesivo ao patrimônio ambiental.

Por outro lado, o Mandado de Segurança individual pode ser impetrado por qualquer cidadão em razão de ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição). Enquanto que o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos (com representação no Congresso Nacional), entidade de classe, organização sindical ou associação legalmente constituída há um ano, em defesa dos interesses de seus membros (artigo 5º, inciso LXX, da Constituição).

No que se refere ao ordenamento urbano, a participação popular recebeu destaque no Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.527/01), que procurou somar as forças do poder público e da sociedade.

O grande avanço da Lei nº. 10.527/10 – Estatuto da Cidade foi o de contar com a participação da sociedade no processo de planejamento público, prevendo uma série de instrumentos para indução ao desenvolvimento de cidades sustentáveis, tais como: o financiamento da política urbana, democratização da gestão urbana, bem como de regularização fundiária (SOARES, 2011, p. 43).

O Estatuto impõe o controle social sobre a política urbana ao situar a gestão democrática entre seus princípios (artigo 2º, inciso II).

Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (...)

Há, ainda, previsão expressa de que todos os instrumentos previstos no artigo 4º, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal (tais, como: plano diretor, plano plurianual, estudo prévio de impacto ambiental, entre outros) devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil (parágrafo 3º, artigo 4º).

O Estatuto da Cidade determina, ainda, que o Plano Diretor deve contar, no seu processo de elaboração e fiscalização, com a participação da população e das mais diversas associações da comunidade, através do acesso a informação, da publicidade, bem como das audiências públicas (artigo 40, parágrafo 4º).

Artigo 40 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A gestão democrática da cidade é garantida por meio de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; debates, audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; e/ou, ainda, iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (artigo 43).

Ademais, os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania (artigo 45).

Dessa forma, a legislação impõe a participação de todos. Os cidadãos são convidados a exercerem seus deveres cívicos, através da cidadania participativa, visando solucionar os problemas da comunidade, mediante o cogerenciamento dos planos urbanísticos.

Percebe-se, portanto, que existem diversos instrumentos extremamente avançados que permitem e propiciam a participação popular na política de desenvolvimento e expansão urbana. Todavia, o grande desafio está em conceder efetividade a estes instrumentos, para que possam ser utilizados eficazmente como mecanismos da participação popular nas decisões governamentais e de controle social.

Uma das principais formas de dar efetividade à participação popular é através da conscientização da população a respeito deste direito indisponível que é o meio ambiente. Conscientização esta realizada primordialmente através da educação ambiental.

4. O PAPEL DA CONSCIENTIZAÇÃO, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Para a efetividade da participação popular, além da existência de um quadro institucional e jurídico que a possibilite, há necessidade de consciência e opinião pública formada e informada para tanto (SAMPAIO, 2003, p. 81).

É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos (MILARÉ, 2009, p. 162).

A consciência ambiental, necessária para a efetiva participação da sociedade, é formada, prioritariamente, através da educação.

A educação ambiental deve circular pela sociedade, fomentando o debate, o surgimento de ideias inovadoras e de alternativas de uso dos recursos ambientais de forma sustentável, a fim de preservá-los para as futuras gerações, formando, assim, a opinião pública em prol do meio ambiente.

Apesar da Constituição Federal de 1988 não conceituar a expressão “educação ambiental”, traz em seu texto o dever da Administração Pública em promovê-la (inciso VI, do parágrafo primeiro, do artigo 225).

Outro aspecto elementar à ideia de cidadania e democracia participativa ambiental diz respeito ao princípio da educação ambiental. o próprio constituinte mostrou-se ciente de tal preocupação, incluindo na norma do artigo 225, §1º, VI, o dever do Estado de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da consciência pública para a preservação do meio ambiente (FENSTERSEIFER, 2008, p. 129).

Já a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), traz, em seu artigo 1º, o conceito de educação ambiental, como sendo:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

É através da educação ambiental que cada ser humano poderá conhecer melhor o mundo que habita, bem como compreender as necessidades primárias e as utilidades dos recursos existentes, visando a melhoria da qualidade de vida. Dessa forma, a educação ambiental sensibiliza toda a comunidade nos princípios de sustentabilidade, justiça social e ambiental, precaução e prevenção, entre outros.

A sociedade civil educada com enfoque ambiental terá visão ecossistêmica da ordem pública jurídica e social e poderá assumir um papel mais participativo no controle da comunidade e do Estado, já que estará melhor qualificada para conseguir provocar a ação socioambiental mais efetiva da Administração Pública, a fim de se fazer implementar as políticas públicas de educação ambiental, dentre tantas outras, pois a berço da fome, da miséria, do desrespeito a criança e a crise da segurança também deverão ser tratadas com enfoque sistêmico (COSTA, 2002, p. 447).

Resta claro, portanto, que a educação ambiental é um exercício de cidadania pela democracia participativa, uma vez que, através da educação das gerações de hoje criam-se mecanismos de preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

“A consciência ambiental das gerações presentes configura-se como elemento essencial para o porvir das gerações humanas futuras” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 86).

Neste sentido, o caput, do artigo 3º, da Lei da Educação Ambiental (nº 9.795/99) afirma que: *“como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental”*, que abrange tanto a formal como a informal.

A educação formal é aquela ensinada em todos os níveis de ensino, dentro das salas de aula, seja em instituições públicas ou privadas, ou seja, constante das grades curriculares do ensino infantil ao superior (artigo 9º e 10, da Lei 9.795/99).

Já a informal é aquela cuja informação é difundida por meio de campanhas publicitárias, por intermédio de veículos de comunicação de massa, mobilização social, eventos, programas de empresas públicas ou privadas etc.

Segundo o artigo 13, da Lei 9.795/99, entende-se por educação não-formal:

as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O certo é que, tanto a formal quanto a informal visam a conscientização coletiva em torno da necessidade de preservação do meio ambiente,

A Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, conhecida como Conferência de Tbilisi, de 1977, afirma que:

A educação ambiental é o resultado de uma reorientação e articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente, tornando possível uma ação mais racional e capaz de responder às necessidades sociais.

Ademais, é necessário que a Educação Ambiental integre valores de outras áreas, como, por exemplo, econômico, cultural, político e histórico, para que haja alteração no paradigma atual da sociedade, e, conseqüentemente, a implementação de um processo de aprendizado socioambiental, que despertará tanto a cidadania, quanto a responsabilidade ambiental, bem como conscientizará os cidadãos a respeito das preocupações com o bem estar comum e da necessidade de harmonia entre as atividades humanas e a proteção ambiental.

É a partir da educação ambiental que as condições adequadas à existência com dignidade serão construídas.

Sem dúvida, a educação ambiental é instrumento a ser utilizado para a construção de uma nova sociedade sustentável, sob o fundamento de novos valores ambientais, que ocasionarão uma transformação pública e política, principalmente no que se refere ao desenvolvimento do espaço urbano.

O espaço urbano deve ser capaz de gerar qualidade de vida aos cidadãos presentes e vindouros e compatibilizar o crescimento socioeconômico com o desenvolvimento sustentável. Nesse processo, a educação ambiental entra como ferramenta primordial, como meio de informar e de conscientizar a população, criando multiplicadores desse aprendizado, no intuito de mudar paradigmas e comportamentos em relação ao meio ambiente urbano (SOARES, 2011, 38).

Neste sentido, a Declaração de Estocolmo, de 1972, registrou a importância da educação ambiental para a conscientização das responsabilidades sociais e ambientais, bem como para a formação da opinião pública quanto a esta matéria (Princípio 19).

Princípio 19 - É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Não é possível a formação de um debate de qualidade com a sociedade sem que seja concedida a educação necessária para tanto, uma vez que esta fornece subsídios para que a população tenha condições de participar efetivamente dos processos de decisão que envolva interesses públicos primários (como o meio ambiente), bem como fiscalizar as ações dos governos na execução de programas de políticas públicas.

A partir da educação é que haverá a possibilidade de conscientização da sociedade de que o meio ambiente é um bem jurídico fundamental, devendo, portanto, ser protegido (conforme impõe o artigo 225, caput, da Constituição), uma vez que a educação cumpre a missão de conscientizar sobre os problemas ambientais existentes, indicando caminhos e soluções político-jurídicas a serem perseguidas para a superação.

Dessa forma, a conquista de um futuro baseado no sistema de desenvolvimento sustentável somente será possível mediante a conscientização da importância de defesa e proteção do meio ambiente.

Trata-se a educação ambiental, em verdade de um mecanismo basilar para dar efetividade social ao direito fundamental ao ambiente, já que só com a consciência político-ambiental ampliada no meio social é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte do Estado Socioambiental de Direito (FENSTERSEIFER, 2008, p. 129).

Percebe-se, portanto, a importância da educação ambiental dos cidadãos para a implementação adequada do princípio da participação popular, que garante a proteção jurídica do meio ambiente de forma democrática, pois permite a inclusão da população em ações específicas de defesa do meio ambiente, como, por exemplo, monitoramento de políticas públicas, campanhas midiáticas, audiência, ações judiciais etc, pois propicia a instrução necessária para a participação da sociedade nos processos decisórios.

“Só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce o seu papel ativo, com plenitude e autonomia política” (LEITE, 2000, p. 41).

A atuação da sociedade está intimamente ligada a preservação de direitos fundamentais, entre eles: a sadia qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fácil conclusão que, a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente equilibrado como essencial para a sadia qualidade de vida, tornando-o um direito fundamental e determinando (em seu artigo 225, *caput*) que “*todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, bem como impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, as cidades, além de ser o ambiente de convívio social por excelência, devem estar comprometidas a assegurar a melhor relação entre os homens e o meio ambiente, buscando sempre o desenvolvimento sustentável, através de políticas públicas voltadas a preservação do meio ambiente, a implementação da função socioambiental da propriedade, ações da reordenação do espaço urbano, entre outras medidas.

Por esta razão, os Planos Diretores, instrumento urbanístico de maior relevância, devem ser utilizados como ferramenta para o planejamento, reordenamento e desenvolvimento das cidades, visando qualidade de vida e adequação às necessidades dos cidadãos.

Portanto, trata-se de um veículo imprescindível para o exercício da cidadania participativa, na medida em que, por meio dele, deve ser efetivada a gestão dos cidadãos através da colaboração e fiscalização das atividades municipais.

Diversos mecanismos previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.527/01), que foram abordados neste trabalho, permitem e incentivam esta participação cidadã.

Entretanto, os planos diretores municipais ainda que tenham o devido aparato legal e doutrinário para a sua consecução, ainda guardam relativo distanciamento com as reais necessidades dos municípios e com o respeito aos princípios da participação popular e educação ambiental, uma vez que os instrumentos de participação previstos, em muitos casos, não são utilizados eficazmente.

Um dos instrumentos que efetivam a participação é a educação ambiental, pois permite que os indivíduos tenham conhecimento dos processos para a preservação do meio ambiente equilibrado e de sua sustentabilidade.

O alcance de um meio ambiente equilibrado depende da necessária conscientização das atuais gerações, realizada por meio da educação ambiental, motivando uma sociedade atuante e comprometida com o desenvolvimento de cidades sustentáveis, a fim de garantir a qualidade de vida das futuras gerações.

A Educação Ambiental deve ser, portanto, um processo contínuo de construção de valores ambientais, voltados a criação de novos paradigmas socioambientais, tendo em vista sua imprescindibilidade para a edificação de uma sociedade sustentável, que reprimirá a degradação ambiental e mitigará as consequências nocivas de ações insustentáveis para a atualidade e de forma intergeracional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Geovana Maria Cartaxo de. **A participação pública na defesa do meio ambiente: implementação de um desenvolvimento sustentável.** *In:* Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPPELLI, Silvia. **Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil.** *In:* LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (organizadores). Aspectos Processuais do Direito Ambiental. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. **Educação Ambiental, um direito social fundamental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/ Imprensa Oficial, 2002.

EREMBERG, Jean Jacques. **Função Social da Propriedade Urbana. Municípios sem plano diretor**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: SARAIVA, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; AFRÂNIO, Nardy. **Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Carlos Henrique Dantas. **Plano Diretor. Teoria e Prática**. São Paulo: SARAIVA, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: SARAIVA, 2013.

SOARES, Cynthia Martins. **A cidadania participativa e o plano diretor**. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (org.). O Direito Ambiental: desafios e soluções. Rio de Janeiro: Móbile, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume 1 - Parte Geral. São Paulo: Max Limonad, 2002.